



À FORTAL COMÉRCIO EIRELI - EPP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2018 – LICITAÇÕES Nº 722357.

Decisão referente ao julgamento do TERMO DE RECURSO interposto pela empresa FORTAL COMÉRCIO EIRELI - EPP.

Trata-se de JULGAMENTO do termo recursal dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema, interposta **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **FORTAL COMÉRCIO EIRELI - EPP**, com fundamento legal à Lei nº 10.520/02, na qual discorre acerca de suposta ilegalidade na sua inabilitação no certame originado no Edital de Pregão Eletrônico supramencionado.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Pregões da Prefeitura Municipal de Itarema, devem obediência à legislação que o regulamenta.

A fase de habilitação, por sua vez, verifica a capacidade dos participantes na possível entrega do objeto do certame licitatório tendo a competência de formar provas jurídicas, econômicas e técnicas do particular interessado em contratar com o ente federado promovedor da licitação. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho, *verbis*:

A prova de habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de direito administrativo, mas de direito civil e comercial. **Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria acerca dos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostas em cada ramo do Direito.** Encontra-se em situação de habilitação



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



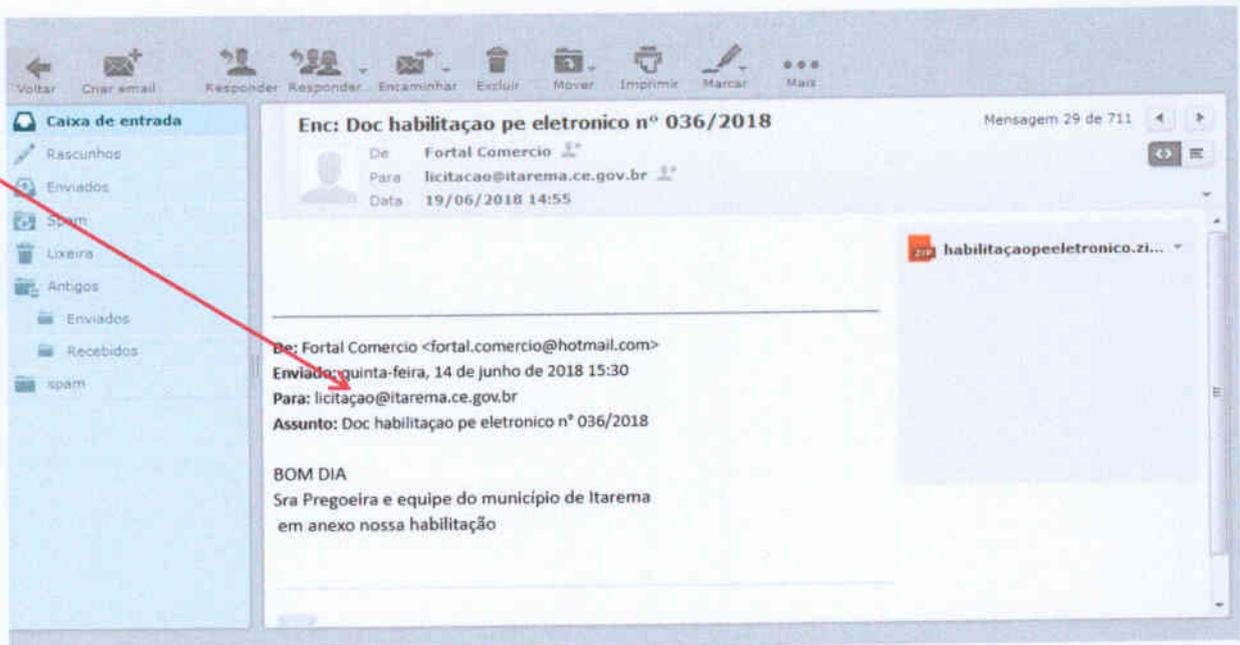
jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessários à contratação e execução do objeto.¹

Prosseguindo o raciocínio, temos a seguinte decisão do STJ:

A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa de seus atos.²

Analisando as razões de recurso, e verificando novamente os autos, bem como o endereço de email no qual a empresa crê cumprida a sua obrigação, detectamos uma falha de cunho material no endereçamento eletrônico encaminhado inicialmente, onde tal erro ensejou no DESCUMPRIMENTO, pela empresa, do prazo para envio dos documentos de habilitação, na forma prenotada ao Edital, ocasionando, portanto, a sua inabilitação. Senão, vejamos:

CAIXA DE ENTRADA DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA COMISSÃO DE PREGÕES:



¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. 8. ed. – São Paulo : Dialética, 2000. Pag.312.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Vade-mécum de licitações e contratos. Legislação: organização e seleção, jurisprudência, notas e índices de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. / Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



Vemos, portanto, que o envio ao email CORRETO somente ocorreu APÓS O PRAZO para envio dos documentos de habilitação pela empresa. Assim sendo, como o direito não socorre aos que dormem, restou a empresa inabilitada por sua desídia e desatenção às normas basilares do certame, qual seja o envio a endereço eletrônico correto. Outrossim, a referida empresa NÃO PROCUROU A COMISSÃO para saber de sua condição, senão somente após CINCO DIAS, onde, apesar de mínimo o erro, como a aposição de Ç ao invés de um C ao nome LICITACAO do email, gerou o imenso transtorno que, infelizmente, não há como ser superado, em face da longa demora suportada pela empresa para fins de busca da sua situação perante à entidade licitante que, por sua vez, prontamente inabilitou-a e fez constar ao sistema de pregão eletrônico, ao qual a empresa detinha completo e irrestrito acesso.

Vemos, portanto, que a desídia e descaso da empresa às normas editalícias ensejou a sua inabilitação e que a mesma resta, portanto, amparada a melhor hermenêutica da doutrina e jurisprudência inerentes à matéria.

Assim sendo, RESOLVO, ante as razões apresentadas, a **ADMISSIBILIDADE** do termo recursal interposto pela empresa FORTAL COMÉRCIO EIRELI - EPP, no entanto por seu IMPROVIMENTO INTEGRAL, mantendo, portanto, à sua **INABILITAÇÃO** ao certame. Esta é a decisão. S.M.J.

Itarema, CE, 29 de junho de 2018.


Francisca Neuza da Cunha Martinez

PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

Prefeitura Municipal de Itarema
Francisca Neuza da Cunha Martinez
Pregoeira Oficial
Portaria nº 007/2018



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



[Handwritten signature]

José Nazion Aguiar

Secretário de Agricultura e Recurso Hídricos

[Handwritten signature]

Rosa Virginia Monteiro

Secretária de Assistência Social e Cidadania

[Handwritten signature]

Francisco José de Vasconcelos

Secretário de Cultura

[Handwritten signature]

Manoel Teixeira Pires

Secretário de Educação e Desporto

[Handwritten signature]

Melissa Sousa

Secretária de Obras e Serviços Públicos

[Handwritten signature]

Irades Vasconcelos Cordeiro

Secretário de Turismo, Pesca e Meio Ambiente

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0